



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012433-32.2020.5.03.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 10/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**REQUERENTE:** ADIMAR ANTONIO RODRIGUES

**ADVOGADO:** CAIO ANDRADE ALCANTARA

**ADVOGADO:** Orlando Tadeu de Alcântara

**REQUERIDO:** Turmas do TRT 3a. Região

**TERCEIRO INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0012433-32.2020.5.03.0000 (IRDR)**  
**REQUERENTE: ADIMAR ANTONIO RODRIGUES**  
**REQUERIDAS: TURMAS DO TRT 3A. REGIÃO**

**REDATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE NEGADA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DO E. STJ ACERCA DA QUESTÃO DE DIREITO ENVOLVENDO A PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBSTÁCULOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARTE FINAL DO INCISO I DO ART. 976 E SEU § 4º.** Incabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca da questão jurídica: "*O beneficiário da ação coletiva 0118000-93.2004.503.0006 tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito*", eis que não envolve questão unicamente de direito e existindo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça definindo a matéria - prescrição da execução individual de sentença coletiva - tema repetitivo 877.

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado a requerimento de Adimar Antônio Rodrigues, reclamante do processo nº 0010164-75.2020.5.03.0014, movido contra Banco do Brasil S/A, visando a uniformização da jurisprudência deste Regional sobre a seguinte questão:

*"O beneficiário da ação coletiva 0118000-93.2004.503.0006 tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito"*.

O Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional, reputando observados os requisitos previstos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno, determinou "*a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva,*



Assinado eletronicamente por: Maria Stela Alvares da Silva Campos - 01/03/2021 19:41:56 - 00c82ec  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012212284398800000058406826>  
Número do processo: 0012433-32.2020.5.03.0000  
Número do documento: 21012212284398800000058406826

*registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para que fosse dado conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis."(ID. e0a83b5).*

Distribuídos os autos, coube a relatoria do IRDR ao Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho.

O processo foi incluído na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 11/02/2021, para o exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma prevista no artigo 981 do CPC.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O incidente sob exame tem por escopo uniformizar a jurisprudência no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região sobre a seguinte tese proposta pelo reclamante no processo nº 0010164-75.2020.5.03.0014:

*"O beneficiário da ação coletiva nº 0118000- 93.2004.5.03.0006 tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito".*

Relata o suscitante que a questão trazida no incidente proposto, teve origem no processo nº 0010388-37.2020.5.03.0006, ação de execução individual de sentença coletiva proposta contra o Banco do Brasil S/A.

Aduz ser, como outros substituídos processuais, beneficiário da sentença proferida nos autos do processo nº 0118000-93.2004.5.03.0006, na ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (SEEB-BH) contra o Banco do Brasil S/A, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que teve por objeto a declaração de nulidade da alteração contratual promovida pelo Banco, que suprimiu a aquisição de novos anuênios a partir de 01/09/1999.

O pedido formulado na ação coletiva foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 19/01/2012, e, apesar de já transcorridos mais de 9 (nove) anos, ainda não se concluiu a liquidação de sentença. Existe número elevado de substituídos, cerca de 2.000 bancários, e vários foram os incidentes que surgiram durante a tramitação do processo coletivo, de modo que diversos substituídos



optaram por ingressar com demandas individuais para execução do que lhes foi assegurado na sentença coletiva.

Assim ajuizaram execução individual da sentença coletiva, mas as Turmas do TRT da 3ª Região, ao apreciá-las, adotaram posicionamentos conflitantes sobre o tema. Para a maioria delas o beneficiário da ação coletiva tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual do comando julgado, diante da inexistência de qualquer óbice para tal, afastada a hipótese de prescrição do direito (artigo 11 § 3º da CLT c/c a OJ nº 359 da SDI 1 do TST), visto que os exequentes não foram notificados do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva na forma da lei (artigos 94 e 97 da Lei 8.078/1990 c/c o artigo 189 do Código Civil). A minoria das Turmas do TRT adota posicionamento de que o direito de postular o cumprimento individual da sentença coletiva estaria prescrito ou mesmo precluso, firmando tese com fincas nas disposições do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e uma Turma, a Nona, se posiciona pela prescrição conforme art. 104 da Lei 8.078/1990.

O suscitante transcreveu ementas de diversos julgados, a fim de demonstrar os posicionamentos adotados - da 1ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª e 11ª Turmas, contra a prescrição; da 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Turmas admitindo a prescrição para execução individual de sentença coletiva. Destacou ainda que até dentro de uma mesma turma julgadora existem decisões divergentes acerca da prescrição para execução individual de sentença coletiva, trazendo ementas de julgados da 4ª Turma.

Argumenta que ante a demonstração de decisões conflitantes, que geram quebra da isonomia entre os substituídos e ofendem a segurança jurídica, justifica-se o incidente, de modo a pacificar a questão.

Pois bem.

O incidente foi regularmente proposto por uma das partes do processo 0010388-37.2020.5.03.0006, processo que se encontra pendente de análise em grau de recurso na 4ª Turma deste E. TRT, e a petição inicial atende aos requisitos previstos no artigo 171 do Regimento Interno deste Regional. Custas não são exigíveis, conforme § 5º do art. 976 do CPC.

Passa-se ao exame dos requisitos previstos para o cabimento do incidente e dos obstáculos previstos no Código de Processo Civil, em seu art. 976.

O voto do Relator designado por distribuição era no sentido do cabimento do incidente, considerando atendidos os requisitos previstos no CPC (art. 976) e no Regimento Interno (art. 170), propondo sua admissibilidade, nos seguintes termos:



""Artigo 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".

A repetição de processos controvertidos sobre o tema já foi demonstrada pela autora, tendo em vista o rol de 14 Acórdãos juntados às fls. 113/193, onde a grande maioria consigna data de publicação posterior a fevereiro de 2020, aqui reproduzidos na íntegra.

Como exemplo dos entendimentos divergentes, transcrevo os seguintes excertos:

**"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.** Tratando-se o processo de execução individual de um título proferido em ação coletiva, deve ser aplicado o princípio da actio nata, previsto no artigo 189, do CC/2002, segundo o qual o prazo prescricional somente se inicia com a ciência inequívoca pelo trabalhador da lesão e sua extensão. Somente se comprovada a ciência do trabalhador do resultado da ação coletiva após o trânsito em julgado do título judicial é que se inicia a contagem do prazo prescricional".

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010223-87.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 25/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 837; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Jaqueline Monteiro de Lima)

**"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO.** Em face da aplicação da teoria da actio nata, consubstanciada no artigo 189 do CC, o marco inicial da prescrição na seara trabalhista começa a fluir a partir da data em que o trabalhador tem ciência inequívoca da lesão sofrida e sua extensão. Não havendo prova da ciência inequívoca do trabalhador, seja por edital ou outro meio de divulgação, a respeito da existência de ação coletiva transitada em julgado, tem-se que o prazo prescricional da execução individual da sentença coletiva sequer começou a fluir".

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010234-19.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 18/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 747; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

Lado outro, na mesma oportunidade o suscitante cita arestos contrários à tese jurídica por ele defendida, senão vejamos:

**"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** O ajuizamento da execução individual de sentença coletiva deve observar o prazo prescricional de 5 anos de que trata o artigo 7º, XXIX, da CR/88, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 150 do STF, o qual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema 877, submetido à sistemática de recurso repetitivo".

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010239-41.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 24/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 659; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Emilia Facchini)

**"EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LIMITE TEMPORAL PARA A PROPOSITURA. UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO COLETIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O substituído tem o prazo de um ano após o trânsito em julgado da ação coletiva para propor a execução individual do respectivo título coletivo. Após este marco temporal, apenas os entes coletivos (entre eles, o sindicato profissional) podem executar a sentença genérica, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010045-67.2018.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 06/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2369; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem)



*Imperioso ressaltar que não se exige número expressivo de processos repetitivos para suscitação do incidente, bastando apenas que se vislumbre possibilidade de quebra de isonomia e, portanto, da segurança jurídica quanto a decisões judiciais conflitantes.*

*Nesse sentido é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), verbis:*

*"a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica".*

*Pelo número de casos recentes envolvendo a mesma questão, com decisões divergentes entre si, reputo que a controvérsia jurídica é relevante e atual, sendo unicamente de direito a questão controvertida.*

*Assim, considerando haver comprovação de decisões destoantes a respeito da matéria, unicamente de direito material, e, simultaneamente, efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, entendo presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas."*

Foram apresentadas duas divergências, a primeira no sentido de que o incidente proposto não envolvia questão unicamente de direito, de modo que não atendido o requisito contido na parte final do inciso I do art. 976 do CPC (autor da divergência Des. Rodrigo Ribeiro Bueno), e a segunda de que existia óbice ao cabimento do incidente, conforme § 4º do art. 976 do CPC (autora da divergência Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, a quem coube a redação do acórdão). A divergência prevaleceu, não sendo admitido o incidente. Vejamos.

Estabelece o art. 976 do CPC os requisitos para cabimento do incidente:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

E prevê o § 4º do art. 976 do CPC que:

"§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

O tema proposto para o IRDR é o seguinte, *verbis*: "*O beneficiário da Ação Coletiva, Processo número: 0118000-93.2004.503.0006, tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito*".

Ora, o julgamento dos casos que envolvem a execução individual da sentença proferida em ação coletiva envolve a análise de diversas questões, que não são unicamente de direito.



Por exemplo, pode ter ocorrido, nos autos da ação coletiva, decisão interlocutória que fixou que a liquidação e a execução da sentença coletiva seriam promovidas de forma coletiva pelo sindicato autor; logo, como questão fática, o julgador teria que apreciar a conveniência ou a oportunidade, no caso concreto, da duplicidade de execuções (individual e coletiva).

Também, já decidiu o Excelso STF, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral que: "*TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*".

Assim, como questão fática crucial, o julgador teria que examinar, no caso concreto, se há prova nos autos de que o autor da execução individual tenha constado no rol de substituídos processuais na ação coletiva, como requisito de legitimidade concorrente do substituído processual para requerer a execução individual da decisão proferida em ação coletiva.

Mais um exemplo de questão fática a ser resolvida pelo julgador da execução individual da sentença coletiva: ao julgar a execução individual da sentença coletiva, pode-se deparar com conflito de decisões proferidas em ação individual e ação coletiva, já que uma determinada questão foi resolvida de uma forma na sentença coletiva proferida na ação proposta pelo sindicato como substituto processual e de outra forma na sentença proferida em ação individual ajuizada pelo empregado contra o mesmo empregador, já que, não havendo litispendência e coisa julgada, não há impedimento para que existam, de forma concomitante, a ação coletiva e a ação individual.

Outro exemplo de questão fática: necessidade do julgador verificar regra de prescrição e se o lapso prescricional foi observado no momento da propositura a execução individual da sentença coletiva.

Enfim, são diversas as questões a serem enfrentadas pelo juízo singular ou pelo Colegiado no exame das execuções individuais de sentenças coletivas.

No entanto, a tese proposta no presente IRDR almeja que o beneficiário da ação coletiva promova a execução individual da sentença coletiva sem limites, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito, praticamente impedindo o direito de defesa do executado e o exercício do contraditório nos autos da execução individual da sentença coletiva e evitando que o órgão do Poder Judiciário faça justiça no caso concreto, ao deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo e tendo que julgar por invocação de precedente jurisprudencial emanado de incidente de resolução de demandas repetitivas sem a possibilidade de



distinção ou superação de entendimento, o que é expressamente vedado nos incisos IV e V do art. 489 do CPC.

Nesses termos a primeira divergência apresentada, que foi acompanhada, inclusive pela autora da segunda divergência, ao votar no sentido da divergência lançada pelo Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, fundada no não atendimento do requisito estabelecido no inciso I do art. 976 do CPC - o tema proposto não envolve questão unicamente de direito.

E o fundamento da segunda divergência foi no sentido da constatação de ainda outro óbice à admissão do incidente proposto.

Dispõe o parágrafo 4º do art. 976 do CPC que: "*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*"

Existe definição sobre a questão envolvendo prescrição de execução individual de sentença coletiva por Tribunal Superior - o entendimento firmado pelo E. STJ no tema repetitivo 877. A questão submetida a julgamento no REsp 1388000/PR (julgado em 12/08/2015; publicado em 12/04/2016) envolvia o termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública, sendo firmada a seguinte tese:

"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078 /90."

A alegação feita na discussão levada à definição no REsp 1388000/PR era a de que "*o termo inicial da prescrição nas execuções individuais pressupõe ampla divulgação da sentença coletiva nos meios de comunicação de massa*", o que é alegado pelo suscitante, ao expor fundamento da tese majoritária, no sentido de que não há falar em prescrição visto que os exequentes não teriam sido notificados do trânsito em julgado da ação coletiva na forma da lei (arts. 94 e 97 da Lei 8.078 /90 c/c art. 189 do CC/2002) - id. b016eb1 - pag. 3; e propondo adoção de tese jurídica de ausência de prescrição.

Havendo definição da questão contagem do lapso prescricional por Tribunal Superior, no âmbito de sua competência, em julgamento de tema repetitivo, faz-se presente o obstáculo fixado no § 4º do art. 976 do CPC.



Pelo exposto, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "*O beneficiário da Ação Coletiva, Processo número: 0118000-93.2004.503.0006, tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito*", porquanto incabível, não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, I, *in fine* do CPC, e com base no § 4º do art. 976 do CPC.

#### **Conclusão do recurso**

Diante dos fundamentos acima expostos, não se admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "*O beneficiário da Ação Coletiva, Processo número: 0118000-93.2004.503.0006, tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito*", por incabível, não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, I, *in fine* do CPC, e com base no § 4º do art. 976 do CPC.

#### **ACÓRDÃO**

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson



José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, e registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Sérgio da Siva Peçanha,

RESOLVEU,

por maioria de votos, não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema "O beneficiário da Ação Coletiva 0118000-93.2004.5.03.0006, tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito", em face do disposto no inciso I e no parágrafo 4º, ambos do art. 976 do CPC, considerando que o tema proposto não envolve questão unicamente de direito e que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nos autos do Recurso Especial n. 1388000/PR (Tema Repetitivo 877) acerca do prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública, tendo sido firmada a seguinte tese: "*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90*".

Ficou vencido o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho (Relator), que admitia o processamento do IRDR sobre o tema: "*O beneficiário da Ação Coletiva 0118000-93.2004.5.03.0006, tem a prerrogativa de promover o cumprimento individual da sentença coletiva, diante da inexistência de prescrição, preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito*", e determinava a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal. Ficaram também vencidos os Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, José Marlon de Freitas, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini e Antônio Gomes de Vasconcelos, que admitiam o processamento do Incidente, porém com a adequação proposta pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence para a redação do enunciado, excluindo-se a parte final: "*preclusão ou qualquer óbice para o exercício do seu direito*".

Os Exmos. Desembargadores Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva e Jaqueline Monteiro de Lima acompanharam a divergência do Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, que não admitia o IRDR, por considerar que o tema



abordado é muito amplo e impede o direito de defesa do executado na execução, além do que a análise da prescrição demanda apreciação da prova dos autos (matéria fática).

O Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson igualmente não admitia o IRDR, porém por inépcia.

Designada como Redatora do Acórdão a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, a primeira a se manifestar acerca da tese vencedora.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**  
**Desembargador Redatora**

ACRF/

